



Bruxelas, 4 de março de 2026
(OR. en)

5290/25

Dossiê interinstitucional:
2024/0102(NLE)

AELE 3
AND 2
SM 2
MI 15

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, cada um na qualidade de Parte distinta, por outro

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória
do Acordo que cria uma Associação
entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,
e o Principado de Andorra e a República de São Marinho,
cada um na qualidade de Parte distinta, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 7, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de dezembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da União, um Acordo de Associação com o Principado de Andorra («Andorra»), o Principado do Mónaco («Mónaco») e a República de São Marinho («São Marinho»). As negociações foram conduzidas com base nas diretrizes de negociação de 16 de dezembro de 2014.
- (2) Em 17 de setembro de 2023, o Mónaco e a Comissão acordaram em suspender as negociações, na sequência da observação de ambas as partes de que era impossível conciliar, por um lado, as diretrizes de negociação da Comissão e, por outro, os limites fixados pelo Mónaco com o objetivo, nomeadamente, de manter inalteradas as condições de vida, de trabalho e de habitação dos seus nacionais no país.
- (3) Tendo em conta os estreitos laços históricos, geográficos, culturais, políticos e económicos entre a União, Andorra e São Marinho, bem como o desejo comum de aprofundar, diversificar e fomentar as suas relações com o estabelecimento de um quadro jurídico abrangente e coerente, as negociações com Andorra e São Marinho foram concluídas com êxito em 12 de dezembro de 2023.

- (4) O Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, cada um na qualidade de Parte distinta, por outro, («Acordo de Associação») prevê a participação de Andorra e de São Marinho no mercado interno da União e nas políticas horizontais e de acompanhamento conexas, substituindo simultaneamente as atuais uniões aduaneiras entre a União e cada um desses países. O Acordo de Associação inclui igualmente um quadro para uma eventual cooperação em domínios não abrangidos pelas quatro liberdades, em domínios de cooperação como a investigação e desenvolvimento tecnológico, a educação, formação e juventude, a política social, o ambiente, a defesa do consumidor, a cultura e a política regional.
- (5) A fim de assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno da União, o Acordo de Associação prevê um alinhamento regulamentar dinâmico. O Acordo de Associação inclui ainda disposições que estabelecem um mecanismo de resolução de litígios, conferindo ao Tribunal de Justiça da União Europeia a competência para lidar com litígios relativos à interpretação ou aplicação do Acordo de Associação.
- (6) A situação de Andorra e de São Marinho enquanto países de reduzida dimensão territorial é tida em conta, em conformidade com a Declaração n.º 3 *ad* artigo 8.º do Tratado da União Europeia anexada ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Tal reflete-se numa série de adaptações às disposições dos atos jurídicos da União constantes dos anexos do Acordo de Associação, bem como nos vários períodos transitórios para a execução e aplicação de partes do acervo da União.

- (7) O Protocolo-Quadro n.º 3 relativo aos serviços financeiros do Acordo, que acompanha o Acordo de Associação, («Protocolo-Quadro n.º 3») prevê um acesso escalonado ao mercado interno dos serviços financeiros da União, que permite que Andorra e São Marinho possam decidir não solicitar o acesso a todo o mercado interno dos serviços financeiros da União. Essa possibilidade não deverá durar mais de 15 anos após a entrada em vigor do Acordo de Associação.

- (8) À luz das especificidades de Andorra e de São Marinho e das regras e disposições específicas conexas introduzidas para assegurar uma integração ordenada e sólida do mercado, foi necessário sujeitar o acesso ao mercado no domínio dos serviços financeiros a salvaguardas específicas para além das salvaguardas que regem as relações entre os Estados-Membros no mercado interno, em especial no que diz respeito aos requisitos em matéria de prestação local de serviços em Andorra e São Marinho e aos poderes de emergência da Autoridade Bancária Europeia (EBA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho², da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³, ou da Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC) criada pelo Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ («autoridades europeias de supervisão»).

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO UE L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

² Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO UE L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj>).

³ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO UE L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO UE L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).

- (9) O acesso ao mercado interno dos serviços financeiros da União deverá, por conseguinte, depender de uma avaliação exaustiva da aplicação plena e efetiva do acervo da União relativo ao setor financeiro e da solidez dos quadros regulamentares e de supervisão de Andorra e de São Marinho, e exigirá a adoção pela Comissão de uma recomendação positiva no sentido de estarem preenchidas todas as condições necessárias estabelecidas no Acordo de Associação, tendo em conta os pareceres das autoridades europeias de supervisão competentes e do Conselho Único de Resolução. As autoridades europeias de supervisão competentes e o Conselho Único de Resolução deverão proceder a uma avaliação exaustiva do setor financeiro de Andorra e São Marinho sob a supervisão da Comissão, em consonância com o Protocolo-Quadro n.º 3 e segundo o procedimento estabelecido na presente decisão relativamente à definição dos critérios de avaliação da infraestrutura de supervisão e da metodologia para realizar essa avaliação.
- (10) O Acordo de Associação deverá ser aplicado, de forma parcial, a título provisório nos termos do seu artigo 112.º, que prevê a aplicação provisória do Acordo de Associação antes da sua entrada em vigor, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.
- (11) A assinatura do Acordo de Associação, em nome da União, não afeta a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros. A presente decisão não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa em domínios abrangidos pelo Acordo de Associação que sejam de competência partilhada, na medida em que essa competência ainda não tenha sido exercida internamente pela União.

- (12) A aplicação provisória de partes do Acordo não afeta a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros prevista nos Tratados.
- (13) É conveniente definir as condições específicas da representação da União no Comité de Associação, nos Comités Mistos e noutras instâncias criadas pelo Acordo de Associação. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, a Comissão deve representar a União e exprimir as posições da União em conformidade com os Tratados.
- (14) É conveniente, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, definir as condições específicas de decisão sobre as posições a tomar, em nome da União, nos Comités Mistos criados pelo Acordo de Associação, a fim de assegurar que os atos jurídicos adotados pela União nos domínios abrangidos pelo Acordo de Associação sejam incorporados no Acordo de Associação o mais rapidamente possível após a sua adoção e transmissão a Andorra e a São Marinho, no intuito de assegurar, na medida do possível, a aplicação simultânea desses atos jurídicos na União, Andorra e São Marinho.
- (15) É igualmente conveniente autorizar a Comissão, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, certas alterações do Acordo de Associação que devam ser adotadas por um procedimento simplificado ou por uma instância criada pelo Acordo de Associação, em conformidade com as disposições do Acordo de Associação. Outras decisões que devam ser adotadas por uma instância criada pelo Acordo de Associação, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, deverão ser aprovadas, em nome da União, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

- (16) A fim de possibilitar que a União tome medidas rápidas e eficazes para proteger os seus interesses nos termos do Acordo de Associação, a Comissão deverá, em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes do Acordo de Associação, adotar medidas compensatórias pela aplicação incorreta do Acordo de Associação, medidas de salvaguarda em caso de graves dificuldades económicas, societárias ou ambientais de natureza regional causadas pela aplicação do Acordo de Associação ou medidas de reequilíbrio, medidas de salvaguarda em caso de ataque terrorista ou catástrofe natural ou de origem humana que afete a União ou medidas de reequilíbrio, medidas de salvaguarda relativas ao tabaco, e medidas de reequilíbrio, incluindo a suspensão da aplicação de medidas aduaneiras de segurança. Neste contexto, os direitos do Conselho deverão ser preservados por meio de um procedimento de consulta.
- (17) O Acordo de Associação deverá ser assinado e a Declaração Conjunta da UE e de Andorra sobre a livre circulação de pessoas e a Declaração Conjunta da UE e de Andorra sobre o transporte aéreo, que acompanham a presente decisão, deverão ser feitas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, cada um na qualidade de Parte distinta, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo⁵⁺.

Artigo 2.º

1. São aprovadas a Declaração Conjunta da UE e de Andorra sobre a livre circulação de pessoas e a Declaração Conjunta da UE e de Andorra sobre o transporte aéreo, que acompanham a presente decisão.
2. O Conselho toma nota das seguintes declarações de Andorra:
 - i) A Declaração de Andorra relativa ao setor do tabaco; e
 - ii) A Declaração de Andorra sobre a situação especial de Andorra e sobre a salvaguarda da segurança e da ordem pública.

⁵ O texto do Acordo está publicado no JO L, ..., ELI:

⁺ Delegações/JO: Ver documento ST 11787/2024.

Artigo 3.º

1. A Comissão representa a União no Comité de Associação, nos Comités Mistos, nos subcomités de cooperação aduaneira, nos subcomités da segurança dos alimentos e das questões veterinárias e fitossanitárias, nos subcomités dos serviços financeiros e nos subcomités estatísticos, bem como em quaisquer outros subcomités e grupos de trabalho criados em conformidade com o artigo 76.º, n.º 8, do Acordo de Associação.
2. Quando representar a União em instâncias criadas pelo Acordo de Associação, a Comissão informa atempadamente o Conselho sobre os debates e resultados das reuniões e os atos nelas adotados. A Comissão informa igualmente o Parlamento Europeu, se for caso disso.

Artigo 4.º

1. Quando apresentar ao Conselho uma proposta que a Comissão considere pertencer a um domínio abrangido pelo Acordo de Associação, a Comissão indica que, após a sua adoção, a aplicação do ato jurídico da União resultante dessa proposta é alargada a Andorra e a São Marinho.

2. As posições a tomar, em nome da União, no âmbito dos Comités Mistos criados no artigo 76.º do Acordo de Associação no que diz respeito a decisões desses Comités Mistos que se limitem a alargar a aplicação dos atos jurídicos da União a Andorra e a São Marinho, sob reserva das adaptações técnicas necessárias, são adotadas pela Comissão.
3. No que respeita às decisões dos Comités Mistos a que se refere o n.º 2 do presente artigo que produzam efeitos jurídicos, que não os efeitos referidos nesse número, as posições a tomar, em nome da União, são adotadas pelo procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Artigo 5.º

1. Para a definição dos critérios de avaliação da infraestrutura de supervisão e da metodologia para realizar essa avaliação nos termos do artigo 10.º do Protocolo-Quadro n.º 3, aplica-se o procedimento previsto no presente artigo.
2. As autoridades europeias de supervisão transmitem o projeto de critérios de avaliação e o projeto de metodologia à Comissão.
3. A Comissão adota um parecer sobre o projeto de critérios de avaliação da infraestrutura de supervisão e o projeto de metodologia para realizar essa avaliação. A Comissão transmite o seu parecer às autoridades europeias de supervisão e ao Conselho, para informação.

4. Os critérios e a metodologia que se refere o n.º 1 devem ter na máxima conta o parecer adotado pela Comissão nos termos do n.º 3. Caso se desviem substancialmente do parecer da Comissão, incluindo de quaisquer recomendações nele contidas, as autoridades europeias de supervisão devem apresentar uma justificação devidamente fundamentada para o facto.

Artigo 6.º

Antes de adotarem uma decisão nos termos do artigo 15.º do Protocolo-Quadro n.º 3, as autoridades europeias de supervisão informam a Comissão, que por sua vez informa o Conselho.

Artigo 7.º

1. As decisões da União para adotar as seguintes medidas são tomadas pela Comissão em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes do Acordo de Associação:
 - a) Medidas compensatórias pela aplicação incorreta do Acordo de Associação, com vista a corrigir desequilíbrios, em conformidade com o artigo 90.º, n.º 7, do Acordo de Associação;

- b) Medidas de salvaguarda em caso de graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais de natureza regional que sejam causadas pela aplicação do Acordo de Associação e que sejam suscetíveis de persistir, ou medidas de reequilíbrio, em conformidade com o artigo 97.º do Acordo de Associação;
 - c) Medidas de salvaguarda em caso de ataque terrorista ou catástrofe natural ou de origem humana que afete a União, ou medidas de reequilíbrio, em conformidade com o artigo 98.º do Acordo de Associação;
 - d) Medidas de salvaguarda relativas ao tabaco, em conformidade com o artigo 12.º do Protocolo de Andorra;
 - e) Medidas de reequilíbrio, incluindo a suspensão da aplicação de medidas aduaneiras de segurança, em conformidade com o artigo 24.º do Protocolo de Andorra.
2. Caso tencione adotar qualquer uma das medidas referidas no n.º 1, a Comissão deve proporcionar, em tempo útil, ao Conselho as informações suficientes para possibilitar uma frutuosa troca de pontos de vista no Conselho. A Comissão deve ter na máxima conta as posições expressas. A Comissão informa igualmente o Parlamento Europeu, se for caso disso.

Artigo 8.º

1. Sob reserva da celebração do Acordo de Associação em data posterior e enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, partes do Acordo de Associação são aplicadas a título provisório, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Acordo de Associação, a partir do primeiro dia seguinte ao mês em que uma Parte Contratante depositar os seus instrumentos de ratificação, celebração ou aprovação junto do secretário-geral do Conselho da União Europeia, a menos que outra Parte Contratante notifique que essa aplicação provisória não é possível.
2. A data a partir da qual o Acordo de Associação deve ser aplicado a título provisório é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. Se não estiverem preenchidas as condições para a aplicação provisória de partes do Acordo de Associação em conformidade com o n.º 1 do presente artigo e com o artigo 112.º, n.º 2, do Acordo de Associação, o Acordo de Associação pode ser aplicado, integral ou parcialmente, entre a Parte UE e Andorra ou São Marinho a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que a Parte UE ou Andorra ou São Marinho depositem os instrumentos de ratificação, celebração ou aprovação junto do secretário-geral do Conselho da União Europeia, a menos que a Parte UE ou Andorra ou São Marinho notifiquem que essa aplicação provisória não é possível.

Artigo 9.º

Para efeitos do artigo 8.º da presente decisão, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor e em conformidade com o seu artigo 112.º, n.ºs 2 e 3, o Acordo de Associação é aplicado a título provisório, com exceção das matérias que não são da competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º do TFUE e que, para efeitos da presente decisão, são:

- a) Os artigos 27.º a 32.º do capítulo 5, parte II, do Acordo de Associação, na medida em que esses artigos digam respeito a investimentos indiretos e não afetem regras comuns nem alterem o seu âmbito de aplicação;
- b) O artigo 63.º do capítulo 5, parte II, do Acordo de Associação, na medida em que esse artigo não afete regras comuns nem altere o seu âmbito de aplicação.

Artigo 10.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
